



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

40ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 6º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805140 - e.mail: vt40.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0100170-75.2018.5.01.0040
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
RECLAMANTE: SINDICATO DOS TRAB EM EMPRESAS E SERV PUBLICOS E PRIVADOS,
DE INF E INTERNET, E SIMILARES, DO EST RIO DE JANEIRO
RECLAMADO: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL -
DATAPREV

DECISÃO PJe

Vistos etc.

Sindicato dos Trabalhadores em Empresas e Serviços Públicos e Privados, de Informática e Internet, e Similares do Estado do Rio de Janeiro - Sinddpd-RJ ajuizou a presente **Ação Civil Pública** em face de **Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV**, na forma da petição inicial de fl. 2/23, requerendo, dentre outros, em sede de tutela de urgência, seja declarada, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade formal da Lei 13.467/2017, especificamente na parte que alterou os artigos nº 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT, por afronta ao disposto nos artigos 8º, IV, e 149 c/c art. 146, III da CRFB. Pretende, ainda, e por consequência, seja afastada a aplicabilidade dos preditos artigos da CLT, para que o réu proceda o desconto da remuneração de um dia de trabalho de todos os empregados representados pela parte autora, com a emissão da guia de contribuição sindical a contar do mês de março/2018, independentemente de autorização prévia e expressa, observado o percentual de 60% (art. 589 da CLT). Do mesmo modo, pleiteia idêntico desconto para os trabalhadores admitidos após o mês de março, nos termos do art. 602 da CLT, revertendo os valores da contribuição sindical aos cofres da entidade, sob pena de aplicação de multa diária.

Examinados os autos, e, sem perder de vista que o sindicato autor possui legitimidade para representar, como substituto processual, os empregados da categoria, associados ou não, conforme disposto no artigo 8, III da CRFB, passo a decidir.

Com efeito, a contribuição sindical constante do art. 545 da CLT, outrora imposto sindical, tem natureza jurídica de tributo, consoante já decidido pelo Excelso STF, bem como disposto no Código Tributário Nacional, em seu art. 217.

Em sendo assim, eventuais alterações no sistema de arrecadação tributária, somente podem ocorrer por meio de edição e aprovação em Lei complementar, a teor do que estabelece o artigo 146, III, da CRFB.

Nesse passo, considero que a Lei nº 13.467/2017, no que tange à autorização, desconto e recolhimento da contribuição sindical padece de vício insanável, merecendo ser declarada inconstitucional, *incidenter tantum*, na forma do requerimento.

Pelo exposto, reputo presentes os requisitos dos artigos 300 e seguintes do CPC - probabilidade do direito e configurado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - impondo-se o deferimento da tutela de urgência nos termos pretendidos, para determinar que o réu proceda ao recolhimento da contribuição sindical em favor do Sindicato-autor, correspondente a um dia de trabalho de todos os seus empregados, a contar do mês de março/2018, bem como com relação aos demais admitidos após a publicação da presente, observando-se o percentual de 60% (art. 589, II, CLT).

E, com o fito de contornar a morosidade do Judiciário, deverá a Secretaria providenciar a **imediata expedição de mandado de intimação**, em face do réu para ciência da presente decisão, mediante a autorização constante do art. 5º do Ato nº 62/2018 da Presidência do E. TRT, bem como de que, no descumprimento, incorrerá no pagamento de multa diária no montante de R\$1.000,00 (hum mil reais).

Cumpra-se.

Intime-se o d. MPT para manifestações.